



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/159/2016
Data 04/03/16 nº 102
Reclamação ID 4345648-0

Gov. do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/159/2016
Autuação: 04/03/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência N.º 2015005385 - Concessionária CEG, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 22 de setembro de 2016

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI AGENERSA/OUVID N.º. 005, de 26/01/16, que trata da ocorrência de n.º. 2015005385 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, em síntese, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 2015005385, registrada nesta Ouvidoria e enviada à Ceg em 11/09/15 para tratar de reclamação do Sr. Marco Antonio Lamas de Farias sobre a tarifação de seu condomínio pela Ceg como Cliente Residencial, no que diz respeito ao sistema de aquecimento central de água que atende aos 88 apartamentos existentes, quando gostaria que fosse cobrado como Cliente Comercial".

Cita a Ouvidoria: "(...) Ele alega que, se a conta de gás do condomínio fosse enquadrada na Classe Comercial, cujas faixas de tarifa são bem mais coerentes com o volume que consomem, teriam uma grande economia. Defende ainda que o consumo desse uso comum é da ordem de 2.500 m3/mês, que é rateado pelas 88 residências, ficando em tomo de 29 m3/mês para cada unidade. Dessa forma, solicita informações sobre os requisitos para o enquadramento do consumo do condomínio como classe comercial".

Em 29/09/15, a Ouvidoria da CEG enviou a seguinte resposta: "(...) Informamos que a consideração de um cliente como residencial ou comercial não está baseado em sua faixa de consumo. Um cliente somente poderá ser enquadrado como comercial se o consumo do mesmo for para fins comerciais, ou seja, uso do gás como fonte geradora de renda. Esclarecemos que, o cliente não se enquadra em classe comercial, uma vez que o seu uso é residencial, apesar de estar em nome no condomínio, pessoa Jurídica."



Acrescenta a Ouvidoria desta Agência que "(...) em 02/10/15, enviei à Concessionária a seguinte SNS: "Conforme acordado com Gloria, envio anexo documento (IPTU) que comprova que trata-se de Apart Hotel".

Agradeço o envio da resposta da CEG. Adicionalmente, reitero a solicitação à AGENERSA no sentido de informar a base legal ou regulatória para o enquadramento na classe RESIDENCIAL ou COMERCIAL. Como pode ser verificado na conta de gás anexa, o consumo corrigido do condomínio Edifício Central Park em junho de 2015 foi de 2372 m³. Este consumo é típico do que ocorre normalmente, uma vez que se destina ao boiler do sistema de água quente que atende aos 88 apartamentos do prédio. Lembro que a classe RESIDENCIAL incide na tarifa máxima a partir de 83 m³, volume incompatível com o consumo do nosso condomínio. O titular da conta é o condomínio CNPJ 30.118.897/0001-13 que faz o rateio e cobra o consumo de gás de cada residência ou consumidor final da água quente gerada a partir do gás natural fornecido pela CEG. Assim, entendo que enquadrar o consumo do condomínio na classe residencial é um absurdo, dado que se trata de um intermediário que rateia o gás para os consumidores residenciais. Acredito que há duas possibilidades de corrigir a distorção atual que gera um faturamento artificialmente alto para a CEG.

(...) 1 - enquadrar a conta na classe comercial, aplicando as tarifas mais coerentes com o volume consumido e com a aplicação do gás consumido por um prestador de serviço que fornece água quente aos 88 consumidores residenciais finais, o que resultaria em conta de cerca de R\$ 8.350, ou:

(...) 2 - manter o enquadramento na classe residencial, mas aplicando a tarifa ao consumo rateado aos 88 apartamentos do condomínio ($2372 / 88 = 27 \text{ m}^3$), o que daria um valor unitário de cerca de R\$ 143,78 e um total de R\$ 12.652 para o condomínio. Solicito mais uma vez o posicionamento da Agência Reguladora sobre o assunto. Há base regulatória para enquadrar o condomínio na classe COMERCIAL? Qual é o dispositivo legal ou regulatório que estabelece o enquadramento? Caso contrário, podemos enquadrar o cálculo da conta mensal com base no rateio pelos 88 apartamentos do volume total consumido? Atenciosamente, Marco Farias. Confirmando entendimentos por telefone com o Sr Calfo, anexo espelho do IPTU em que consta o enquadramento como APART-HOTEL, que viabilizaria o fornecimento de gás natural na classe COMERCIAL para o condomínio. grato, Marco Farias".



Informa a Ouvidoria da AGENERSA que, em 20 e 29/10/15, recebeu novas respostas da CEG, quais sejam:

"(...) Informamos que a reclamação foi encaminhada para outra área avaliar. (...) Assim que tivermos a resposta entraremos em contato.

Informamos que a consideração de um cliente como residencial ou comercial não está baseado em sua faixa de consumo. Um cliente somente poderá ser enquadrado como comercial, se o consumo do mesmo for para fins comerciais, ou seja, uso do gás como fonte geradora de renda. Esclarecemos que o cliente não se enquadra em classe comercial, uma vez que o seu uso é residencial, apesar de estar em nome no condomínio, pessoa Jurídica.

Aproveitamos para esclarecer que enviamos para o setor Jurídico para uma nova consulta".

Registra a nossa Ouvidoria que, em 30/10/15, encaminhou a resposta ao cliente e recebeu a seguinte mensagem:

"(...) Obrigado pelo retorno. Ao tempo em que anexo cópia de minha conta de energia elétrica, onde pode ser verificado o tipo de tarifa aplicada (RESIDENCIAL), solicito informar a base regulatória e/ou legal para o enquadramento do consumo de gás canalizado como COMERCIAL ou RESIDENCIAL. Conforme se pode verificar na conta da Light, (1) há medição individual de energia elétrica nas unidades habitacionais e (2) a tarifa aplicada é RESIDENCIAL, como ocorre normalmente em qualquer edifício de apartamentos. Qual é a base regulatória e/ou legal para o enquadramento dos APART-HOTÉIS como consumidores COMERCIAIS de gás canalizado? Aguardo o pronunciamento do setor jurídico da AGENERSA, ao tempo em que fico à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. Reitero que o enquadramento do consumo centralizado de gás natural em prédios de apartamentos na classe RESIDENCIAL, inviabiliza financeiramente o uso deste sistema que é tecnicamente um boa solução que permite o uso de equipamentos mais eficientes que os aquecedores e boilers individuais e bem mais seguros, pois eliminam a instalação de mais um equipamento a gás dentro dos apartamentos com seus potenciais riscos. Claramente o regulador não previu consumos da ordem de grandeza do aquecimento central de água (2.500 m³/mês no caso do nosso condomínio) na classe residencial cuja tabela tem 83 m³ no limite superior. Atenciosamente, Marco Farias".



Prossegue a Ouvidoria informando que enviou à CEG nova SNS em 23/11/15, e no dia seguinte recebeu o seguinte retorno: "(...) *Maria Clara, boa-tarde!!! Conforme conversado por telefone, como o cliente enviou a conta da Light de sua própria residência e a mesma está definida como residencial, devemos pedir a conta da CEDAE, que traz o consumo geral de TODO o condomínio, como o da CEG, ou até mesmo pedir a conta da Light do condomínio, não da residência dele, para que possamos comprovar que trata-se realmente de um comércio. Assim, ficará muito mais fácil conseguir o apoio do Jurídico para solicitarmos ao setor responsável pelo cadastro a alteração proposta pelo cliente*".

Acrescenta a Ouvidoria que ao solicitar essas informações ao cliente, recebeu em 21/012/15, a seguinte resposta: "(...) *Estou confuso com as solicitações recebidas da Agenera, sem que eu tenha sido esclarecido sobre a base normativa ou legal da classificação como consumo RESIDENCIAL ou COMERCIAL. Reitero meu pedido de informação da lei, regulamentação, resolução ou outro documento que determine como se enquadram os diversos consumidores de gás na classe RESIDENCIAL ou COMERCIAL. Anexo, como pedido desta vez, a conta de energia elétrica do condomínio. Classe / Subclasse COMERCIAL/ ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL. Afinal, o que é preciso comprovar? Já encaminhei o espelho do meu IPTU com a categoria APART-HOTEL. Independente da posição do jurídico da CEG. qual é a posição da AGENERSA? sds. Marco Farias*".

Por fim, conclui a Ouvidoria que "(...) *Diante do exposto, solicito parecer técnico acerca do assunto, no que diz respeito à base normativa e/ou legal para enquadramento dos consumidores nas classes residencial ou comercial*".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 529, de 08/03/16, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Expedido o Ofício AGENERSA/CAENE n.º 007/16, de 14/03/16, à Concessionária, solicitando pronunciamento em relação à ocorrência 005385, aberta em nossa Ouvidoria.



Através da correspondência DIJUR-E-267/16, a Concessionária CEG, em resposta ao Ofício AGENERSA/CAENE nº 007/16, informa que "(...) Trata-se de um cliente colocado em alta em 1998; (...) Cliente cadastrado com CNPJ 30118897000/113, sendo que, no cadastro da concessionária CEG, constam 2 medidores instalados no mesmo endereço, um ligado em 14/12/1998 e o outro ligado em 01/10/1998; (...) Reclamação que trata esta ocorrência é que se haja uma transferência na classe residencial para comercial, no que tange, fornecimento de gás para aquecimento de água dos apartamentos, que se dá através de boiler".

Diante da solicitação do cliente/reclamante, aponta a CEG: "(...) Feitas as tratativas entre as ouvidorias, AGENERSA e CEG, resta claro para concessionária CEG que o condomínio é residencial, devido às apurações, conversas por telefone, onde os apartamentos, possuem contas de energia individuais, sendo água e gás, medições coletivas. Esclarecemos que para atender esta reclamação/ocorrência, o representante legal do condomínio, deverá apresentar documentos que possam instituir o condomínio, como comércio, pois resta claro que através da individualização da conta de energia para os apartamentos, estes estão classificados até mesmo por outra concessionária de serviço público concedido, como residencial".

Por fim, conclui que "(...) não é negado por parte da concessionária CEG, transferir a classe residencial para comercial, caso haja documento que institui os serviços públicos, água, energia, gás, etc., como serviços garantidos, para ambiente comercial, seja em estatuto ou em escritura deste imóvel no qual discutimos".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em parecer técnico, informa que "(...) O presente processo trata da solicitação de um cliente, residente em um apart hotel residencial, cujo sistema de projeto de abastecimento de águas quente, foi elaborado com engenharia de uma central de água quente e distribuição entre as unidades habitacionais, questiona sobre a tarifação do gás ser residencial e não comercial e quais as regras para definição da classificação do tipo de clientes".

Esclarece que "(...) Como primeira informação o uso do gás define que tipo de tarifa será aplicado neste caso é para consumo residencial, podemos observar que a conta de água do apart hotel, também, o define nesta categoria (folha 24 dos autos)".



Cita a CAENE que "(...) Hoje, por questão de uso racional dos recursos naturais, as medições hoje são individualizadas por unidades, não mas sendo aceitas, mesmo em condomínios uma medição coletiva com os custos rateados pelos condôminos, como pode ser observado nas reportagens anexadas aos autos, nas folhas de 25 a 30. (...) Por não haver nada de errado na classificação do uso de gás para aquecimento de águas no caso em tela, nossa sugestão é que o condomínio opte por individualização do sistema de águas quente por unidade, em vez de uma sistema de coletivo de água quente, pois com a individualização dos sistema de gás para água quente, cada condômino será responsável pelo próprio volume consumido".

Expedido o Ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 45/2016, à Concessionária, solicitando pronunciamento, tendo em vista o último parecer da CAENE.

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º. 45/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E- DIJUR-E-781/16, reitera seus argumentos já expostos na DIJUR-E-267/16.

Remetidos os autos à Procuradoria, em 21/07/16, para o devido parecer técnico, aquele órgão jurídico, em 26/07/16, informa que "(...) trata-se de reclamação de cliente sobre a tarifação de seu Condomínio pela Delegatária como cliente residencial, no que diz respeito ao sistema de aquecimento central de água que atende 88 apartamentos, quando gostaria que fosse cobrado como cliente comercial".

Acrescenta que "(...) Após compulsarmos os autos, verificamos através da documentação disposta no processo, que o Prédio/Condomínio é residencial conforme ainda, vaticina a Concessionária CEG, fls. 50/51 (...) onde os apartamentos possuem contas de energia individuais, sendo água e gás, medições coletivas. Esclarecemos que para atender esta reclamação/ocorrência, o representante legal do condomínio, deverá apresentar documentos que possam instituir o condomínio, como comércio, pois resta claro que através da individualização da conta de energia para os apartamentos, estes estão classificados até mesmo por outra concessionária de serviço público concedido, como residencial".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/159/2016
Data 04/03/16 nº 108
Subj.: Reclamação ID 4345648-0

Ressalta a Procuradoria que "(...) não foi negado por parte da concessionária CEG, transferir a classe residencial para comercial, caso haja documento que institui os serviços públicos, água, energia, gás, etc, como serviços garantidos, para ambiente comercial, seja em estatuto ou em escritura deste imóvel". (...) Apontamos também, a sugestão feita pela CAENE-Parecer (...), quando diz que o Condomínio pode optar por individualização do sistema".

Conclui a Procuradoria que "(...) a manifestação da Concessionária vai ao encontro do nosso posicionamento, primeiramente afirmando que o condomínio é residencial e em seguida dizendo que não é negado por parte da Delegatária transferir a classe residencial para comercial caso haja documentação que institui os serviços públicos" e que "(...) a pretensão do cliente é cabível, observadas as orientações dispostas nas diversas manifestações".

Por fim, a Procuradora Geral desta Agência, Dr^a Flavine Meghy M.Mendes, aponta o seu "De acordo", informando que: "(...) Em atenção aos documentos acostados no feito, notadamente manifestação da CAENE, foi sinalizada a possibilidade de opção pelo condomínio de individualização do sistema de água quente por unidade.

Contudo, em que pese a ausência de expertise técnica para opinar na matéria em voga, esta Procuradoria, s.m.j, entende, a depender da produção de provas técnicas neste sentido, que o sistema atual que vem sendo utilizado pelo condomínio do reclamante "é recomendado quando não há rateio na conta, como em hotéis, motéis, hospitais, clubes, indústrias, etc. É recomendado também quando se dispõe de pouco espaço físico no interior do apartamento, ou então, em situações onde não se deseja a instalação de aparelhos de aquecimento no apartamento. Vale ressaltar que neste sistema a água é oferecida em maiores vazões e o correto dimensionamento do sistema proporciona quantidades de água quente adequadas em todos os pontos de utilização. Entretanto, as perdas de calor no reservatório são maiores do que as perdas verificadas num aquecedor utilizado no sistema central privado. (...) Desta forma, a despeito da adequada solução do problema depender da manifestação volitiva do condomínio, importante se faz esclarecimento a respeito da segurança do sistema pretendido pelo reclamante, quando comparado com a estrutura local do edifício".



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/159/2016
Data 04/03/16 F.º 109
Assinatura: Rudson ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º. 53/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-971/16, reitera seus argumentos já expostos nos autos.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo n.º: E-12/003/159/2016
Autuação: 04/03/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência N.º 2015005385 - Concessionária CEG, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 22 de setembro de 2016

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da ocorrência de n.º. 2015005385 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Conforme se depreende das informações prestadas, o cliente reclama da Concessionária sobre a tarifação de seu condomínio (Apart Hotel - *Edifício Central Park* - CNPJ 30.118.897/0001-13), como cliente residencial, no que diz respeito ao sistema de aquecimento central de água que atende aos 88 (oitenta e oito) apartamentos existentes.

O cliente, tendo em vista a solicitação de nossa Ouvidoria, apresentou contas da LIGHT e da CEDAE, nas quais constam que o Apart Hotel é enquadrado como residencial.

Alega o cliente que, se a conta de gás do condomínio fosse enquadrada na Classe Comercial, cujas faixas de tarifa são bem mais coerentes com o volume que consomem, teriam uma grande economia. Defende ainda que o consumo desse uso comum é da ordem de 2.500 m³/mês, que se rateado pelas 88 residências, ficando em torno de 29 m³/mês para cada unidade.

Lembra que, para a classe residencial, incide tarifa máxima a partir de 83m³, volume incompatível com o consumo de cada unidade, tendo em vista que o rateio é cobrado a cada morador a partir da conta gerada pela CEG.

Por essa razão, sugere duas possibilidades para corrigir tal distorção que gera um faturamento elevado para o condomínio, quais sejam enquadrar a conta na Classe Comercial ou mantê-la na Classe Residencial, mas aplicando tarifa de consumo rateado aos 88 apartamentos.



Em síntese, a Concessionária afirma ser o condomínio residencial e informa que a consideração de um cliente como residencial ou comercial não está baseado em sua faixa de consumo e, somente poderá ser enquadrado como comercial, se o consumo do mesmo fosse para fins comerciais, ou seja, uso do gás como fonte geradora de renda. Esclarece, ainda, que o cliente não se enquadra em classe comercial, uma vez que o seu uso é residencial, apesar de estar em nome do condomínio, portanto, pessoa jurídica.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em parecer técnico, informa que o uso do gás define que tipo de tarifa será aplicado, neste caso é para consumo residencial, observa que a conta de água do Apart Hotel, também, o define nesta categoria e, por questão de uso racional dos recursos naturais, as medições hoje são individualizadas por unidades, não mais sendo aceita, mesmo em condomínios, uma medição coletiva com os custos rateados pelos condôminos.

Desta forma, por não haver nada de errado na classificação do uso de gás para aquecimento de água no caso em tela, sugere que o condomínio opte por individualização do sistema de água quente por unidade, em vez de um sistema coletivo de água quente, pois, com a individualização do sistema de gás para água quente, cada condômino será responsável pelo próprio volume consumido.

No mesmo sentido, a Procuradoria corroborou com o posicionamento da CAENE, acrescentando que *"(...) em que pese a ausência de expertise técnica para opinar na matéria em voga, esta Procuradoria, s.m.j, entende, a depender da produção de provas técnicas neste sentido, que o sistema atual que vem sendo utilizado pelo condomínio do reclamante "é recomendado quando não há rateio na conta, como em hotéis, motéis, hospitais, clubes, indústrias, etc. É recomendado também quando se dispõe de pouco espaço físico no interior do apartamento, ou então, em situações onde não se deseja a instalação de aparelhos de aquecimento no apartamento. Vale ressaltar que neste sistema a água é oferecida em maiores vazões e o correto dimensionamento do sistema proporciona quantidades de água quente adequadas em todos os pontos de utilização. Entretanto, as perdas de calor no reservatório são maiores do que as perdas verificadas num aquecedor utilizado no sistema central privado"*.



A teor da explanação dos órgãos técnicos desta Casa, a tarifação do serviço de distribuição de gás canalizado se dá pela utilização daquela matéria prima pelo consumidor e, conforme se pôde constatar dos documentos carreados aos autos, o cliente Apart Hotel Edifício Central Park é um cliente residencial, na medida em que utiliza o gás sem fins lucrativos.

Sabe-se que além de residencial, o mesmo é tarifado pela maior faixa de consumo considerando que a medição para todo o condomínio é realizada de forma coletiva e rateado pelos condôminos.

Por outro diapasão, por questões de utilização racional dos recursos naturais, conforme já mencionado, as medições atualmente são individualizadas por unidades, não mais sendo aceita, mesmo em condomínios uma medição coletiva com os custos rateados pelos condomínios, como o caso em análise.

Tal assertiva tem como finalidade proporcionar, não só uma economia de gás, mas também, de água, além de uma cobrança mais justa aos condôminos, na medida em que o número de habitantes em cada unidade se mostra variado, restando claro que o rateio da conta total de gás pelo número de apartamentos não se constitui uma medida equilibrada para o consumidor.

Friso que o sistema utilizado para a aferição do consumo de gás nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude de a cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo total, obtido através do registro do relógio medidor de gás do edifício, bem como não incentiva a redução, acarretando, conseqüentemente, o desperdício da matéria prima e reflexos negativos ao meio ambiente.

Por outro lado, não podemos esquecer que a responsabilidade das instalações é do consumidor, ou seja, para que todos esses benefícios sejam por ele auferidos, como controle, economia e, sobretudo, a utilização adequada e responsável do recurso esgotável, o cliente deverá individualizar o sistema de água quente por unidade.



No caso presente, a opção adotada no empreendimento trouxe para os condôminos o inconveniente da não possibilidade de cada um poder controlar efetivamente seus dispêndios, mesmo quando decorrente de um uso racional em sua unidade própria.

Pelo que percebi, as tarifas cobradas pela Concessionária ao Condomínio estão corretas, bem como a CEG age dentro dos limites do Contrato de Concessão em relação à prática tarifária.

Considerando, pelo que pude depreender dos autos, que as medições devem ser individualizadas e, conseqüentemente, os projetos atuais já são assim concebidos, sou levado a concordar com a argumentação da CAENE de que a solução passa por providências do Condomínio através da individualização dos medidores.

É imperioso destacar que não há qualquer irregularidade regulatória praticada pela Concessionária, que norteará de forma contundente a minha decisão para o presente processo.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação aos valores praticados das tarifas no presente processo.

II - Considerar improcedente, no âmbito regulatório, o pedido formulado pelo cliente por falta de amparo legal e contratual.

III - Encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2975, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2015005385 - CONCESSIONÁRIA CEG, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/159/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

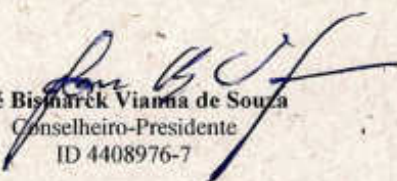
Art.1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação aos valores praticados das tarifas no presente processo.

Art.2º - Considerar improcedente, no âmbito regulatório, o pedido formulado pelo cliente por falta de amparo legal e contratual.

Art.3º - Encerrar o processo.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8